



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16885.000194/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.249 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LUCÍ LAROCCA DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi quitado ou incluído em parcelamento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$7.007,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação oferecida, às fl. 01/03, a atuada alegou, em síntese, que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.249 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16885.000194/2009-11

- Houve um equívoco na declaração de rendimentos, porque o CNPJ da fonte pagadora foi informado com erro, portanto na declaração de ajuste anual originária não há omissão de rendimentos;
- Requer o cancelamento do lançamento e a multa de ofício decorrente deste.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 11/08/2011, no acórdão 04-025.592, às e-fls. 25 a 30, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 37, no qual alega, em síntese, que:

- Pagou o respectivo débito tributário
- Em 23 De Novembro de 2009 liquidou O PA 10140.600.814/2009-44 com pagamento à vista, na forma da lei 11940/2009. O pagamento efetuado na ocasião, no valor de R\$ 16.234,74;
- considerando que o pagamento efetuado é maior do que o débito que resultou do julgamento proferido nos processos originais, solicita que se archive os processos 16885.000.194/2009-11 e 16885.000.193/2009-77 e apurem eventual saldo a restituir se cabível.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 21/11/11, e-fls. 30, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 21/11/11, e-fls. 37.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

Em sede recursal, o contribuinte alega que pagou os valores remanescentes, extinguindo o crédito tributário, conforme documentos de e-fls. 32 a 35.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise a documentação acostada aos autos e aponte se o crédito tributário em litígio fora quitado ou incluído em parcelamento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni